



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº. 2023/0206-002-PMA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos serviços de desinsetização, dedetização, desratização e descupinização, incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos, nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos Mercados Municipais e do Matadouro Municipal, e serviços de higienização e desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens deste Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/0206-002-PMA. FASE INTERNA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 15 de fevereiro de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo nº 2023/0206-002-PMA, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas, compreendendo a execução dos serviços de desinsetização, dedetização, desratização e descupinização, incluindo retirada de expurgo de pombos e morcegos, nas dependências internas e externas da SEMAGRI, dos Mercados Municipais e do Matadouro Municipal, e serviços de higienização e desinfecção de sistemas hidráulicos e sanitários, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações constantes dos itens deste Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pecuária e Pesca de Abaetetuba/PA.”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Compulsando os autos, verificam-se juntadas aos autos, as seguintes documentações, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Termo de Referência, no qual contam as seguintes cláusulas: 1) do objeto; 2) justificativa – motivação da contratação; 3) descrições – especificações dos objetos; 4) da vistoria; 4) da qualificação técnica; 5) forma de prestação dos serviços; 5) metodologia de avaliação da execução dos serviços; 6) controle e fiscalização da execução; 7) obrigações da contratante; 8) dos locais e realização dos serviços; 9) obrigações da contratada; 10) da subcontratação; 11) alteração subjetiva; 12) controle da execução; 13) das sanções administrativas; 14) da dotação orçamentária; 15) dos documentos indispensáveis para fins de habilitação; 16) da vigência do contrato; e 17) disposições finais;
2. Memorando nº. 022/2022/SEMAGRI – GABINETE, ao setor de Gestão de Aquisição;
3. Documentos comprobatório de cotações e Demonstrativo da Pesquisa de Preços, firmada pelo chefe do Setor de Aquisição e Controle – SEMAGRI e pelo Secretário Municipal da SEMAGRI;
4. Memorando nº. 001/2022/SEMAGRI – Setor de Aquisição e Controle;
5. Ofício/SEMAGRI/GAB/007/2023;
6. Memorando nº. 020/2023-SEMAD/PMA;
7. Ofício nº. 014/2023 – CPL/PMA, por meio do qual solicita-se pareceres de Dotações Orçamentárias, Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização do Processo Licitatório;
8. Indicação de Dotação Orçamentária, firmada pela chefe do Setor de Contabilidade – PMA;
9. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Autorização para realização do Processo Licitatório, firmadas pela autoridade competente;
10. Autuação do Processo Licitatório, firmada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
11. Portaria nº. 438/2021 – GP;
12. Despacho ao Pregoeiro;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

13. Minuta do Edital de Licitação, e anexos, quais sejam: I- Especificação do Objeto – Relação de Itens; anexo II – Termo de Referência; e anexo III – Minuta de Termo de Contrato Administrativo;

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica, pela qual procedemos à sua análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DO PARECER JURÍDICO. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

3.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

Conforme consta na Autuação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, fora escolhida a modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, para realização do presente procedimento licitatório, sob entendimento de ser esta a modalidade que melhor se adequa à aquisição do objeto do certame.

De acordo com a renomada doutrina, a escolha da modalidade licitatória se dá essencialmente sob duas perspectivas, quais sejam: em razão do valor ou em razão do objeto. Nesse sentido, elucida a doutrina do prestigiado jurista e professor Matheus Carvalho¹:

Pode-se analisar que as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com ressalvas para a modalidade da concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. **Por sua vez, as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em virtude da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito. (grifo nosso)**

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: “Contratação de empresa especializada para prestação de **serviços em controle sanitário integrado de vetores e pragas urbanas (...)**”.

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no Termo de Referência, é possível a constatação de que os serviços almejados neste procedimento licitatório tratam-se de serviços comuns, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 474.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

as características gerais e específicas de seu fornecimento são usuais no mercado e passíveis de descrições sucintas.

Vejamos o que diz a regra-matriz da modalidade, conforme art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. *(grifo nosso)*

No âmbito doutrinário, merece destaque a definição de bens e serviços comuns entoada por Marçal Justen Filho:

“(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo no mercado próprio”.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do **Acórdão 313/2004**, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) concluindo, saliento que, **ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.** Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. (...)

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender ao interesse almejado, há que se registrar algumas considerações: é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação, qual seja a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013 e por fim o recente Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nesse sentido versa o Decreto que regulamenta o pregão eletrônico, *in verbis*:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para **a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *(grifo nosso)*

[...]

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sobre a essência do pregão Eletrônico, trazemos a definição do catedrático professor Marçal Justen Filho:

O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet).

Pelo exposto, entende-se **possível a adoção da modalidade licitatória escolhida**, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste procedimento, sob as premissas da Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão e Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade em sua forma eletrônica.

3.3. DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise desta fase procedimental, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU²:

O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: **uma interna (preparatória) e outra externa**, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite *(grifo nosso)*

A **fase interna** transcorre no âmbito restrito da Administração e **visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que**

² BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução. (grifo nosso)

Acerca dessa fase preparatória, dispõem a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº. 10.024/2019, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...) *(grifo nosso)*

Ante o exposto, dentre as documentações destacadas no art. 8º do Decreto nº. 10.024/2019, que à luz do aludido dispositivo da lei nº 10.520/2002 tratam da composição do pregão eletrônico em sua fase interna, resta clara a essencialidade da juntada de determinados expedientes ao procedimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Compulsando os autos, cumpre-nos frisar, preliminarmente, a juntada do **Termo de Referência**, visto que nele integram-se elementos substanciais ao andamento da fase inicial do pregão eletrônico.

No termo juntado constata-se a definição do objeto a ser contratado; a justificativa para a contratação; o fundamento legal do procedimento; a vigência do contrato e a forma de execução do serviço; as obrigações da contratada; as obrigações da contratante; termos sobre a fiscalização do contrato; prazo e local de entrega do objeto licitado; e dotação orçamentária.

Outrossim, observa-se que o processo se encontra instruído com **Pesquisa de Preços**, na qual observamos as solicitações de cotação de preços, as cotações apresentadas e o **Mapa Demonstrativo dos Preços** cotados pelo Setor de Compras.

Acerca do tema, impõe-nos mencionar o que determina a atual jurisprudência da Corte de Contas:

A Administração ao realizar procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade *pregão*, deve observar as informações e os valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetros para avaliação das propostas apresentadas, **fazendo constar dos respectivos processos a pesquisa de mercado utilizada para o cálculo do referido orçamento.** (*grifo nosso*)
(Acórdão 1489/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.
ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Elaboração.
Outros indexadores: Avaliação, Pesquisa, Proposta, Preço de mercado)

Ademais, também fora juntado aos autos **Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária**, em obediência ao disposto no inciso IV, do art. 8º do Decreto supracitado, bem como fora apropriadamente juntada aos autos a **Autorização de Abertura da Licitação**, mediante a qual o presente processo administrativo fora autuado.

Por fim, e nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a **Minuta do Edital de Licitação e seus anexos**, cujos termos analisaremos adiante.

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste pregão eletrônico, uma vez observada sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

3.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Dispõe a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”.

Assim, imperioso destacarmos que para o exame da Minuta do Edital, embasamos tanto nas disposições de observância obrigatória contidas no art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho³, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

(...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

(...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Ademais, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas, além das demais informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de sua proposta nos moldes do que a Administração Pública necessita. Isto posto, destacamos o seguinte:

Na análise do edital, observa-se a identificação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, PREGÃO ELETRÔNICO, no modo de disputa ABERTO, sob o tipo MENOR PREÇO, nos termos dispostos no inciso X, art. 4º da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 7º do Decreto nº. 10.024/2019, sendo o critério de julgamento da proposta o MENOR PREÇO POR ITEM, em conformidade com o que versa o art. 7º do Decreto nº 10.024/2019.

O edital prevê ainda as exigências de habilitação, que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Tais exigências encontram previsão nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

e estão dispostas no item 09 do respectivo edital, onde solicita-se documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações e entendimentos da egrégia Corte de Contas.

Ademais, verificam-se dispostas na minuta do edital, outros esclarecimentos basilares referentes ao credenciamento, às condições de participação no certame, forma de apresentação das propostas e documentos de habilitação, o preenchimento da proposta no sistema eletrônico; disposições acerca da aceitabilidade da proposta vencedora, bem como orientações acerca da interposição de recursos administrativos, orientações acerca do Termo de Contrato, da execução do objeto e sua fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, e demais cláusulas, em consonância com o Termo de Referência.

Ainda, observa-se orientações concernentes ao procedimento do pregão eletrônico, especialmente no que concerne a sua abertura, detalhamento de fases e prazos legais, em consonância e obediência às disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019.

Quanto aos anexos, observa-se a especificação do objeto, com descrição do serviço; o Termo de Referência apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para o oferecimento de propostas nos moldes do que a Administração Pública necessita.

Por fim, vê-se devidamente anexada a Minuta do Contrato Administrativo, ante a qual, providenciamos, neste parecer, a necessária análise.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas editalícias, uma vez verificada sua harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento licitatório.

3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, cumpre-nos esclarecer que após detida análise da minuta contratual, à luz do que preconiza a legislação aludida, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria jurídica manifesta-se *favorável* à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, vez que o procedimento administrativo para abertura da licitação está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e com os Decretos Federais nº 7.892/2013, nº 10.024/2019.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Outrossim, sugerimos a divulgação do edital, com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados e respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação, para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 16 de fevereiro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641